

PROJETO DE LEI Nº 30 /2024

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA.

Autora: Vereadora Rose Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA RESOLVE: CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO N° DOS 1 2004

DATA: 12 / 04 / 24

Aline Mascarem de Oliveira

Agenta Agenta Agentativo
Matricula: 3071

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista passa a ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta Lei, poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ézio Cabral, 11 de abril de 2024.

VEREADORA Partido Liberal



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei ora proposto, tem como objetivo facilitar dentro do Município de Seropédica, as dificuldades, demoras e complexidades que os autistas têm para recorrer constantemente a laudos que contestam sua condição, o que os prejudica em seu desenvolvimento pessoal, social e no mercado de trabalho.

O autismo é uma condição neuropsíquica constitutiva que acompanha a pessoa por toda a sua vida. Terapias podem ajudar no desenvolvimento de habilidades sociais de e de autocuidado, e treinos de sensibilidade visual, auditiva e gustativa e tátil podem diminuir desconfortos que costumam acompanhar o transtorno do espectro autista.

O texto deste projeto defende que, além do direito de viver em condições de real igualdade, há pessoas que têm muito a contribuir, por exemplo, com seu hiperfoco, que as torna especialistas em determinados assuntos, ou com a sua forma diferente de abordar alguns problemas para os quais soluções convencionais não funcionam, o que faz com que empresas, já percebendo as vantagens da inclusão, buscam ativamente profissionais autistas.

Porém, faz a ressalva que a exigência constante de laudos é uma exigência meramente burocrática e desprovida de sentido, que submete os autistas à espera, alterações em sua rotina e sofrimento psicológico.

Manter um atestado com prazo indeterminado é essencial para o desenvolvimento dos autistas, uma vez que as famílias já são sobrecarregadas para conseguir levar seus filhos em todas as terapias e intervenções, além das dificuldades em conseguir consultas com os profissionais médicos especialistas", comentou. Permitir um laudo e atestado médico com validade indeterminada é questão de respeito e humanidade.



PROJETO DE LEI Nº 12024

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA.

Autora: Vereadora Rose Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA RESOLVE: CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA SETOR DE PROTOÇOLO

PROCESSO Nº 165

Aline Mascarem de Oliveira

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista passa a ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta Lei, poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ézio Cabral, 11 de abril de 2024.

ROSE ALVES VEREADORA Partido Liberal



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei ora proposto, tem como objetivo facilitar dentro do Município de Seropédica, as dificuldades, demoras e complexidades que os autistas têm para recorrer constantemente a laudos que contestam sua condição, o que os prejudica em seu desenvolvimento pessoal, social e no mercado de trabalho.

O autismo é uma condição neuropsíquica constitutiva que acompanha a pessoa por toda a sua vida. Terapias podem ajudar no desenvolvimento de habilidades sociais de e de autocuidado, e treinos de sensibilidade visual, auditiva e gustativa e tátil podem diminuir desconfortos que costumam acompanhar o transtorno do espectro autista.

O texto deste projeto defende que, além do direito de viver em condições de real igualdade, há pessoas que têm muito a contribuir, por exemplo, com seu hiperfoco, que as torna especialistas em determinados assuntos, ou com a sua forma diferente de abordar alguns problemas para os quais soluções convencionais não funcionam, o que faz com que empresas, já percebendo as vantagens da inclusão, buscam ativamente profissionais autistas.

Porém, faz a ressalva que a exigência constante de laudos é uma exigência meramente burocrática e desprovida de sentido, que submete os autistas à espera, alterações em sua rotina e sofrimento psicológico.

Manter um atestado com prazo indeterminado é essencial para o desenvolvimento dos autistas, uma vez que as famílias já são sobrecarregadas para conseguir levar seus filhos em todas as terapias e intervenções, além das dificuldades em conseguir consultas com os profissionais médicos especialistas", comentou. Permitir um laudo e atestado médico com validade indeterminada é questão de respeito e humanidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Venho por meio deste encaminhar à Procuradoria-Geral do Legislativo os processos administrativos nº165/2024 e nº160/2024 lidos na 16ª Sessão Ordinária do 1º Período do ano de 2024, realizada no dia 16 de abril de 2024, referentes à seguinte proposição:

01 Projeto de Lei nº 012/2024, que "dispõe sobre o prazo indeterminado de validade do laudo médico pericial que atesta o transtorno de espectro autista";

01 Projeto de Resolução nº _____/2024, que "solicita à mesa diretora na forma do artigo 103 do regimento interno que instaure comissão parlamentar de inquérito para apuração de denúncias feitas por moradores da cidade em audiência pública realizada no último dia 15 de março de 2024, acerca dos crimes contra o consumidor praticados pelas concessionárias Rio+ Saneamento e Light Serviços de Eletricidade S.A."

Após a vista solicitada, requer o retorno das proposições citadas para a Presidência desta Casa, a fim de manter a regular tramitação dos processos legislativos.

Seropédica, 16 de abril de 2024.

MARCOS LOMEU DE MIRANDA Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seropédica



Processo Administrativo n. 165/2024 Projeto de Lei n. 012/2024

PARECER JURÍDICO

PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA. ADMISSIBILIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com o objetivo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos legais, constitucionais, jurídicos e legislativos do Projeto de Lei n. 012/2024, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira que "dispõe sobre o prazo indeterminado de validade do laudo médico pericial que atesta o transtorno de espectro autista".

Para tanto, fora apresentado o respectivo processo, no qual se insere dito projeto, sua mensagem de justificativa e a documentação pertinente para a devida instrução do procedimento legislativo. É o relatório, passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente é de se esclarecer que não foram localizadas incongruências quanto a redação do dispositivo em tela, de tal modo, conclui-se que inexistem vícios no que diz respeito a técnica legislativa empregada. Ato contínuo, após pesquisa no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, bem como em arquivos físicos, ambos do acervo desta Casa Legislativa, concluo que a proposição em questão versa sobre tema inédito dada as suas especificidades, não havendo duplicidade.

Na mesma esteira, não existe vício de iniciativa, em razão do evidente interesse local na matéria abordada, nos termos dispostos no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Merecendo destaque o entendimento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das regras de iniciativa legislativa:

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Avenida Ministro Fernando Costa, n. 754 – Boa Esperança, Seropédica/RJ, CEP n. 23.894-358 Contatos: (21) 2682-6757 / (21) 2682-6888 / contato@camaraseropedica.rj.gov.br



Processo Administrativo n. 165/2024 Projeto de Lei n. 012/2024

> Trata-se de importante regra de hermenêutica jurídica pela qual não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva. Isso porque, "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.1

> A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.²

> A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. É amplo, desse modo, o poder de iniciativa parlamentar [...]

Nesse sentido cumpre esclarecer que não há qualquer dispositivo na Lei Orgânica deste município ou no acervo de leis esparsas municipais que determine a competência privativa do Poder Executivo, ou até mesmo do Poder Legislativo no tocante à matéria aqui versada.

A proposição em questão não fere a legislação federal, e não ultrapassa os limites de competência previstos no artigo 54, da Lei Orgânica Municipal⁴ e no artigo 61, inciso I, da

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Avenida Ministro Fernando Costa, n. 754 - Boa Esperança, Seropédica/RJ, CEP n. 23.894-358 Contatos: (21) 2682-6757 / (21) 2682-6888 / contato@camaraseropedica.rj.gov.br

Página 2 de 5

¹ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225/227

² TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724-6/RS. Tribunal Pleno, Ministro Celso de Mello, 27.04.01, i. Disponível $<\! https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=\! AC\&docID=\! 346561 >.$ em:

⁴ Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Seropédica: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica; ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Processo Administrativo n. 165/2024 Projeto de Lei n. 012/2024

Constituição da República⁵, visto que não altera qualquer estrutura da Administração Pública inerente ao Poder Executivo e não estabelece a ela novas atribuições.

E mesmo que versasse sobre a criação de despesas por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, já se encontra pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a sua possibilidade, nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo Regimental n. 878.911/RJ.6

- III Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalente, e órgãos da Administração Pública;
- IV Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.
- ⁵ **Art. 61, da Constituição da República:** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II Disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]
- ⁶ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Avenida Ministro Fernando Costa, n. 754 -- Boa Esperança, Seropédica/RJ, CEP n. 23.894-358 Contatos: (21) 2682-6757 / (21) 2682-6888 / contato@camaraseropedica.rj.gov.br

Página 3 de 5



Processo Administrativo n. 165/2024 Projeto de Lei n. 012/2024

Desta feita, segundo o entendimento supracitado, a iniciativa do Poder Legislativo é **regra**, sendo a iniciativa do Poder Executivo, uma **exceção**. Em outras palavras, por não ser caso de iniciativa privativa do Poder Executivo, pode o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores desta Casa de Leis. Portanto, tenho que a proposição aqui discutida e a matéria nela versada está dentre aquelas de iniciativa legislativa dos ilustres Edis municipais.

Quanto ao mérito da matéria abordada no processo legislativo em comento, ressalta-se que o Transtorno de Espectro Autista não é uma condição temporária, sendo assim, não há razão alguma que justifique a emissão de laudos médicos que atestem tal condição com prazo de validade determinada.

Vale destacar, ainda, que as pessoas diagnosticadas com o Transtorno de Espectro Autista são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme disposto no artigo 1°, §2°, da Lei Federal n. 12.764/2012, o que corrobora para o cabimento da presente matéria.

Finda a análise jurídica, ressalta-se que o parecer desta Procuradoria Jurídica se limita tão somente à matéria jurídica correlata, conforme a sua competência legal, motivo pelo qual não opina sobre questões técnicas, ou faz juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, visto que esta responsabilidade diz respeito tão somente às Comissões Permanentes pertinentes ao tema apontado.

Sendo assim, o referido instrumento, tendo sido devidamente apresentado ao protocolo desta Casa, a meu sentir, atende aos parâmetros jurídicos, legais, constitucionais e regimentais

<u>jurídico de servidores públicos</u>. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo Regimental n. 878.911/RJ – Rio de Janeiro 0023472-40.2014.8.19.0000. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 11/10/2016].



Processo Administrativo n. 165/2024 Projeto de Lei n. 012/2024

necessários e inerentes ao procedimento legislativo, não se vislumbrando qualquer óbice legal, regimental ou constitucional apto a impedir o seu regular prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

Face a todas as fundamentações supracitadas, sou de parecer que do Projeto de Lei n. 012/2024, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira que "dispõe sobre o prazo indeterminado de validade do laudo médico pericial que atesta o transtorno de espectro autista", da forma como apresentado, é constitucional e legal, opinando, desta feita, pelo seu prosseguimento.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa⁷, remeto o presente para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais comissões permanentes, a depender da matéria, desafiando em seguida a apreciação do Plenário desta Casa. É o parecer.

Seropédica, 3 de maio de 2024.

ISABELLE ALVES LISBOA

Subprocuradora-Geral do Legislativo Matricula n. 3.091 - OAB/RJ n. 231.939

⁷ Art. 182, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica: Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, e após encaminhados ao Presidente que os despachará de plano às comissões permanentes.

^{§1}º. Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico pela Procuradoria Geral, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental legal e constitucional e pelas demais comissões permanentes, quando for o caso.

^{§2}º. As Comissões em seus pareceres poderão oferecer substitutivas ou emendas.

C.M.S.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo Câmara Municipal de Seropédica

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA DE FORMA CONJUNTA ENTRE A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA NO DIA 07 DE MAIO DE 2024.

ÀS 10H00MIN. (DEZ HORAS) DO DIA 07 (SETE) DE MAIO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO) REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, SITO À AVENIDA MINISTRO FERNANDO COSTA Nº 754 – BOA ESPERANÇA, SEROPÉDICA/RJ, CEP Nº 23.894-358.

OS MEMBROS DA <u>COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO</u>, <u>JUSTIÇA E</u>

<u>REDAÇÃO</u>, SOB A PRESIDÊNCIA DO <u>EXCELENTÍSSIMO</u> <u>SENHOR VEREADOR</u>

<u>MAXIMILIANO</u> <u>OLIVEIRA</u> <u>DE</u> <u>SOUZA</u>, BEM COMO OS MEMBROS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS

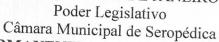
E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO;

ALÉM DOS MEMBROS DA <u>COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E</u> ORCAMENTO. SOB PRESIDÊNCIA A **EXCELENTÍSSIMO** DO VEREADOR **SIZENANDO FERNANDES** PAIXÃO. E EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT. EM HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL, FOI INICIADA A SESSÃO E OS MEMBROS PRESENTES PASSARAM A APRECIAR 02 (DUAS) PROPOSIÇÕES, SENDO ELAS:

1 PROJETO DE LEI Nº 012/2024, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA QUE "DISPÕE SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA";

2 PROJETO DE LEI Nº 013/2024, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA QUE "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE EVANGÉLICA NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, QUE ACONTECERÁ ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JULHO"

ESTADO DO RIO DE JANEIRO





COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANALISADOS E VOTADOS, AS COMISSÕES EMITIRAM PARECER EM CONCORDÂNCIA COM A PROCURADORIA-GERAL DO LEGISLATIVO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, CONTRARIEDADE REGIMENTAL OU OUTRO ASPECTO JURÍDICO

NOS PROJETOS EM DISCUSSÃO, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO.

POR FIM, EXAURIDOS OS TRABALHOS E NÃO TENDO MAIS ASSUNTOS RELEVANTES A TRATAR, O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, COM A ANUÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO, DECLAROU ENCERRADA A REUNIÃO ÀS 11H00MIN (ONZE HORAS).

SEROPÉDICA, 07 DE MAIO DE 2024.

MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS

MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃOM

SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SIDNEI COUTINHO PERRUT

MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo Câmara Municipal de Seropédica

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, na forma do artigo 62, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 019/2000 - Regimento Interno - juntamente com a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, na forma do artigo 62, inciso II, alínea "a-1", da Resolução nº 019/2000 - Regimento Interno, analisaram a proposição do Projeto de Lei nº 012/2024 (Processo Administrativo nº 165/2024), de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira que "dispõe sobre o prazo indeterminado de validade do laudo médico pericial que atesta o transtorno de espectro autista", e entenderam, por iniciativa de suas Presidências, com referendo de seus Pares, tratarse de matéria com o necessário o parecer das duas comissões.

Conjuntamente, opinaram por inexistir vícios de constitucionalidade, legalidade, contrariedade regimental ou outro aspecto jurídico na proposição discutida a causar óbice ao seu regular processamento. Sendo assim, remeter-se-á a presente proposição à submissão do soberano Plepário. É o parecer.

Seropédica, 07 de maio de 2024.

MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento Justica e Redação

SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

LUCIANA ALVÉS SILVA DAS CHAGAS

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

SIDNEI COUTINHO PERRUT

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica Poder Legislativo



Gabinete do Presidente

Ofício Gab. Pres. nº 119/2024

À prefeitura Municipal de Seropédica.

A/C da Secretaria de Governo.

Assunto: Autógrafo nº 007/2024 – Projeto de Lei nº 012/2024, - tratado no processo nº 165/2024, de autoria da vereadora Rose Alves, que trata em sua ementa: "DISPÕE SOBRE O PRAZO INDETERMINADO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA", aprovado em 07 de maio de 2024.

Exmo. Sr.Prefeito.

Renovando os cumprimentos e os votos de estima e consideração, valho-me do presente para encaminhar a V. Exa. O Autógrafo nº 007/2024 Aprovada por esta Casa de Leis no dia 07/05/2024.

Obs: Segue, em anexo, cópia da Lei em mídia CD-R.

Sem mais para o momento.

Seropédica,08 de maio de 2024.

Presidente da Câniara Professor Marcos Lomau Vargador Matricula: 2319

Marcos Lomeu de Miranda Presidente da Câmara Municipal de Seropédica RECEBIDO Ass. SA